

ap 27/3/74

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

MENSAGEM Nº 112/74

PROTOCOLO N.º

Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 20 de março de 1974.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Elcio Álvares, em 1974
O Presidente da Comissão de Const. e Justiça
Ao Sr. Dep. Márcio Pass, em 28/3/74
O Presidente da Comissão de Econ. Ind. e Com.
Ao Sr. Dep. Adhemar de Barros Filho, em 3/10/74
O Presidente da Comissão de Finanças
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 1.807 DE 1974

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha anteprojeto de lei que "altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - FINANÇAS
20.03.74: AO ARQUIVO.

RESPOSTA

V. PROJETO DE LEI Nº 1.807, DE 1974

MENSAGEM Nº 112 DE 1974

COORDENADORIA GERAL



CAMARA DOS DEPUTADOS
2011 1637 = 001925
COORD. DE COMUNICAÇÕES

PROTÓTIPO Nº 1925

ORIGEM: SENADO FEDERAL

ASSUNTO: Autógrafo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.807-A/1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 112/74

RED

1.807-B/1974

Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e de outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças).

[REDACTED]

COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI

Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do ~~artigo~~ 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:"

Art. 2º - As atribuições relativas à política nacional do abastecimento, enunciadas nos ~~artigos~~ 2º e 3º da Lei Delegada nº 5, de 26 de dezembro de 1962, e transferidas para a competência do Conselho Monetário Nacional pelo ~~artigo~~ 2º do Decreto nº 65.769, de 2 de dezembro de 1969, serão exercidas conjuntamente pelos Ministros de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República.

Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;
- II - Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que será o Vice-

2


- 2 -

Presidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;

III - Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que substituirá o Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais;

IV - Presidente do Banco Central do Brasil;

V - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VI - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

VII - Presidente do Banco Nacional de Habitação;

VIII - Três membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de cinco anos.

§ 1º - O Conselho deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de ~~X~~ ~~seis~~ membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - Os demais diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional, sem direito a voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Monetário Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas.

-3-

Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.

Art. 5º - O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e ~~5~~ ~~(cinco)~~ Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis ad-nutum.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 974.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI DELEGADA N.º 5 — DE 26 DE
SETEMBRO DE 1962

Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento — (SUNAB) e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo

Art. 2.º Compete à SUNAB:

I — elaborar e promover a execução do plano nacional de abastecimento de produtos essenciais, o qual servirá, também, de instrumento à política de crédito e fomento à produção;

II — elaborar programas para expansão e operação da rede nacional de armazéns, silos e armazéns frigoríficos;

III — fixar quotas de exportação e importação de produtos essenciais;

IV — promover a melhoria dos níveis de consumo e dos padrões de nutrição do povo;

V — elaborar e promover a execução do plano nacional e dos programas de assistência alimentar;

VI — aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais;

VII — acompanhar a execução das medidas estabelecidas nos planos e programas que elaborar e as decorrentes da aplicação da lei de intervenção no domínio econômico;

VIII — fixar as diretrizes de ação das entidades jurisdicionadas.

Art. 3.º A SUNAB poderá:

I — promover a manutenção de estoques reguladores de mercado;

II — estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado;

III — disciplinar os serviços de transporte e distribuição, objetivando regular o escoamento das safras e facilitar os fluxos de suprimento;

IV — promover estímulos para melhoria e ampliação de indústrias de alimentos;

V — estabelecer normas e promover a execução de medidas destinadas a regular e melhorar as condições de comercialização;

VI — regular o suprimento de produtos agropecuários e da pesca, es-

senciais a empresas que os industrializarem, fixando quotas, quando necessário.

VII — fixar preços, disciplinando o sistema de seu controle;

VIII — adotar medidas, diretamente ou por intermédio de entidades jurisdicionais ou de órgãos federais, estaduais, municipais ou autárquicos, sociedades de economia mista, empresas particulares, cooperativas e entidades de classe, para a execução dos seus planos e programas;

IX — aprovar, por ato publicado no "Diário Oficial", o regulamento interno dos armazéns e das salas de vendas públicas, bem como a tarifa remuneratória de depósito e de outros serviços, relativos aos armazéns das entidades jurisdicionadas;

X — proceder ao exame de estoque, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem a atividade compreendida no âmbito desta Lei;

XI — complementar, quando conveniente, a ação dos órgãos estaduais e exercer, supletivamente, a fiscalização do cumprimento das normas federais no âmbito de suas atribuições, por si mesma ou através de outros órgãos;

XII — praticar quaisquer outros atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, os termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II — Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V — Fixar as diretrizes e normas (VETADO) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;

VI — Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII — Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX — Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favoráveis aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reforestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X — Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI — Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII — Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV — Determinar recolhimento (VETADO) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das

instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

- a) adotar percentagens diferentes, em função:
 - das regiões geo-econômicas;
 - das prioridades que atribuir às aplicações;
 - da natureza das instituições financeiras;

b) (VETADO).

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

XV — Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI — Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (VETADO).

XVII — Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescoto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII — Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX — Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX — Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das so-

6
 cidades de economia mista e empresas do Estado;

XXI — Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII — Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII — Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV — Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV — Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI — Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII — Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII — Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX — Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX — Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º desta lei.

XXXI — Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições pre-

vistas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos argumentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Verado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minuciosamente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

• • • • •

7


LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 65.769 - DE 2 DE DEZEMBRO DE 1969

Altera a constituição e a competência
do Conselho Monetário Nacional e dá
outras providências.

.....

Artº 2º. Ficam transferidas para a
competência do Conselho Monetário Nacional as atribui
ções relativas à política nacional do abastecimento, enun
ciadas nos artigos 2º e 3º da Lei Delegada nº 5, de 26
de setembro de 1962.

.....

8
P
As Comissões de Constituição e
Justiça, de Economia e
Finanças. Em 20.3.77.

MENSAGEM Nº 112

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, a acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

Brasília, em 19 de março de 1974.

Amato Gil

Exposição de Motivos dos Ministros da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral

Nº 125

Brasília, 19 de março de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei, que altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

2. Como sabe Vossa Excelência, na primeira metade deste século prevalecia a idéia de que o setor real e o monetário da economia deveriam funcionar em compartimentos estanques. Esse entendimento, decorrente dos conhecimentos da teoria econômica disponíveis à época, conduzia à presunção de que a política monetária afetava apenas o nível absoluto de preços, sem qualquer interferência sobre a produção e o emprego.

3. Dentro dessa concepção, entendia-se que o Banco Central devesse ter uma certa independência. Isolando-se a execução da política monetária da política fiscal, o Governo não teria a facilidade de emitir papel-moeda para cobrir eventuais "deficits" verificados na execução orçamentária.

4. Com o advento da "Teoria Geral", publicada por Keynes em 1935, os analistas econômicos passaram a compreender que os setores real e monetário da economia eram fortemente interligados e interdependentes, uma vez que a política monetária não apenas afetava o nível geral de preços, mas também a produção, o emprego e a taxa de juros. Tornou-se, assim, visível

100

16
B

2.

vel que as políticas fiscal, monetária, salarial, cambial, de preços, etc., como partes de um conjunto homogêneo que é a política econômica global, deveriam atuar coordenadamente, de acordo com as diretrizes e prioridades traçadas pelo Governo.

5. A Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, que criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil; conferindo atribuições ao Colegiado e ao Banco para manejo dos instrumentos de política econômica, sofreu demasiada influência da idéia de independência antes referida, com vistas, talvez, a oferecer continuidade à administração da política monetária.

6. Ocorreu, entretanto, que a atuação do Conselho Monetário Nacional foi sendo cada vez mais ampliada, competindo-lhe, inclusive, a partir de 1969, formular a política nacional de abastecimento.

7. Além disso, as transformações estruturais verificadas nos últimos anos na economia nacional aconselham uma revisão das atribuições e da composição do Conselho Monetário Nacional e da organização do Banco Central do Brasil, visando a melhor adaptar esses Órgãos às novas condições emergentes do próprio dinamismo do setor.

8. No artigo 1º, altera-se o caput do artigo 4º da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, passando as atribuições de competência do Conselho Monetário a ser exercidas em obediência às diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

9. O artigo 2º exclui da competência do Conselho Monetário Nacional a formulação da política de abastecimento, que passaria a ser exercida conjuntamente pelos Ministros do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República.

10. A estrutura e o funcionamento do Conselho Mone-

16



3.

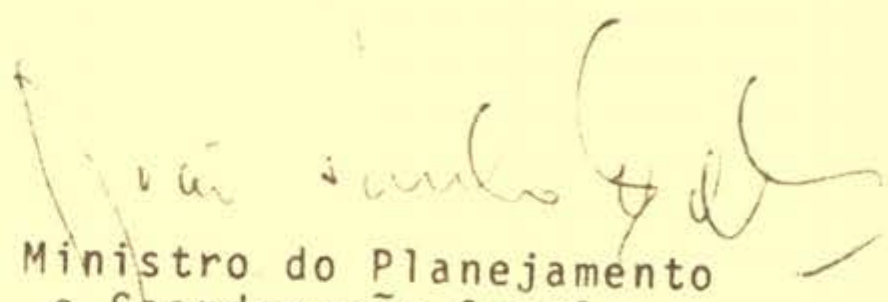
tário Nacional são alterados pelo artigo 3º que, de um lado, reduz o número total de membros do Colegiado, ao mesmo tempo em que eleva para três o número de representantes do setor privado e, de outra parte, mantém a presença dos diretores do Banco Central do Brasil às suas reuniões, sem contudo participarem da votação.

11. O artigo 5º do anteprojeto altera a constituição da diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista a nova estrutura do Conselho Monetário Nacional, transformando o cargo de Superintendente Administrativo — criado pelo referido Colegiado em sessão de 23 de agosto de 1973 — no de Diretor, cujo titular será responsável basicamente pela área de administração e de atividades-meio do Órgão, mantidos os mesmos vencimentos e vantagens anteriormente fixados.

12. Finalmente, considerando a relevância do assunto, permitimo-nos sugerir a Vossa Excelência seja o anexo anteprojeto submetido ao Congresso Nacional, através de Mensagem, não obstante o disposto no artigo 81, item V, da Constituição Federal atribuir competência ao Presidente da República para dispor sobre a matéria de que se trata.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.


Ministro da Fazenda


Ministro do Planejamento
e Coordenação Geral



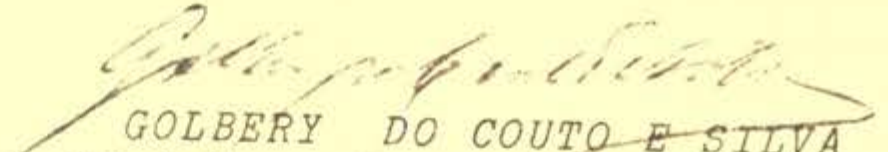
Of. nº 163-SAP/74.

Em 12 de março de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, relativa a projeto de lei que "altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.807, de 1974

"Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ELCIO ALVARES

O projeto nº 1.807, de 1974, decorrente da Mensagem nº 112/74, do Poder Executivo, altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Na Exposição de Motivos dos Ministros da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, de nº 125, e datada de 19 do corrente, em linguagem límpida e objetiva, flagra-se o histórico da política monetária brasileira e conclue-se pela revisão das atribuições e da composição do Conselho Monetário Nacional e da organização do Banco Central do Brasil.

Os parágrafos 8, 9, 10 e 11 da Exposição de Motivos são explicativos das alterações preconizadas no projeto, almejando dar ao Conselho Monetário Nacional uma posição compatível com sua importância dentro da economia nacional.

De acordo com o artigo 51, da Constituição, o Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria. O artigo 81, V, da Carta Magna, dispõe que compete privativamente ao Presidente da República "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal".

Dentro dos lindes da competência desta Comissão foram cumpridos, com observância perfeita, os textos constitucionais.

A matéria, com a projeção ampla do mérito, ainda irá ao exame judicioso das doudas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

Compete-me, portanto, neste passo, opinar pela constititucionalidade e juridicidade do projeto nº 1.807, de 1974, concluindo assim pela sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fls.2.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1974 .

Deputado ELCIO ALVARES

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



15

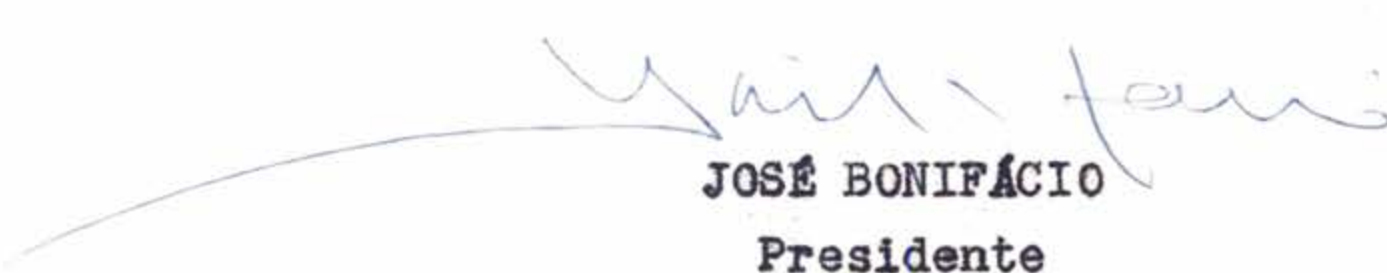
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

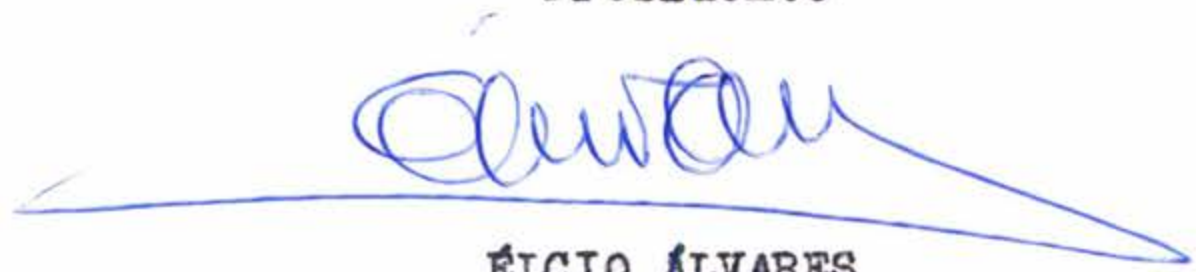
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 27/3/74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1.807/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Elcio Álvares, Relator, Norberto Schmidt, Hamilton Xavier, Ferreira do Amaral, Antônio Máriz, José Alves, Miro Teixeira, João Linhares, Jairo Magalhães e José Sally.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1974.


JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente


ÉLCIO ÁLVARES
Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



Projeto de Lei nº 1 807, de 1 974

(Mensagem nº 112/1974)

"Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências."

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR : Dep. Márcio Paes

R E L A T Ó R I O

Nos termos do art. 51 da Constituição, enviou o Poder Executivo para apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1 807, de 1 974, que altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

2. A proposição em seu art. 1º modifica a redação do art. 4º da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, passando as atribuições do Conselho a serem exercidas segundo as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

3. Não obstante aquele colegiado agir conforme a política econômica global, coordenadamente e de acordo com as diretrizes e prioridades traçadas pelo Governo, entenderam os Exm^{as} Srs. Ministros da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral que o Conselho deveria ter restringida em parte sua independência.

4. Acresce que, com o correr dos anos, novas atribuições foram-se somando às do Conselho, como é o caso da relativa à política nacional de abastecimento, que, nos termos do Decreto nº 65.769, de 2 de dezembro de 1 969, passou igualmente para a sua área.

O projeto, em seu art. 2º, retira essa atribuição do Conselho Monetário, transferindo-a conjuntamente para a área



dos Ministros do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último, o que a nosso ver está mais conforme à realidade nacional.

5. Em seus subseqüentes dispositivos, altera a constituição daquele órgão, reduzindo o número de representantes do setor privado, como também o seu mandato. Aliás, a Lei nº 5 362, de 30 de novembro de 1 964, havia modificado a composição do Conselho relativamente a esses representantes, elevando seu número para sete e o mandato para sete anos, podendo ser reconduzidos ao cargo.

Com a mudança ora proposta, passaram a três com mandato de cinco anos, silenciando quanto à recondução ao cargo.

6. Os Ministros do Planejamento e da Indústria e do Comércio, sendo que este último era o substituto legal do Presidente (Ministro da Fazenda) em seus impedimentos, anteriormente não faziam parte do Conselho, tendo apenas o direito de participar de suas reuniões.

Passam, porém, agora a integrá-lo, assim como o Presidente do Banco Central e do Banco Nacional de Habitação, cabendo ao Ministro do Planejamento a Vice-Presidência do órgão.

7. Poderão tomar parte, conforme a proposição, nas reuniões do colegiado, sem, contudo, direito a voto, os demais diretores do Banco Central, facultando-se ao Presidente do Conselho convidar, nas mesmas condições, para participarem das reuniões outros Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas e privadas.

8. Determina, ainda, em seu art. 4º que o Conselho Monetário Nacional se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.

9. Modifica outrossim o projeto a constituição do Banco Central, já anteriormente alterada pela Lei nº 5 362, de 1 967, que passa a ser administrado por um Presidente e mais cinco diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, demissíveis ad-nutum.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

10. Na realidade, se bem que expressamente só se refira ao art. 4º, dando-lhe nova redação, o projeto, em sua quase totalidade, altera dispositivos da Lei nº 4 595, de 1 964, sem no entanto fazê-lo de forma direta, como aconselha a boa técnica legislativa.

11. Recebeu a proposição parecer favorável na douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo a esta Comissão e à de Finanças apreciarem-na quanto ao mérito.

12. De seu exame, não vemos por que negar-lhe nosso apoio, uma vez que, como salienta a própria exposição de motivos, são "as transformações estruturais verificadas nos últimos anos na economia nacional que aconselham uma revisão das atribuições e da composição do Conselho Monetário Nacional e da organização do Banco Central do Brasil, visando a melhor adaptar esses órgãos às novas condições emergentes do próprio dinamismo do setor".

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em de abril de 1 974.


Marcio Paes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

P A R E C E R

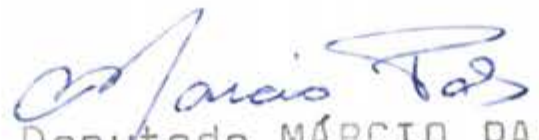
A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião Ordinária, realizada em 3 de abril de 1974, aprovou, por unanimidade, o Voto do Relator, Deputado Márcio Paes, Favorável ao Projeto nº 1.807/74, que "Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

Compareceram os seguintes Senhores Deputados: Henri - que Eduardo Alves, Vice-Presidente da Turma "A", no exercício da Presidência, Márcio Paes, Vice-Presidente da Turma "B" e Relator, João Arruda, Amaral Furlan, José Haddad, Luiz Losso, Josias Gomes, Chaves Amarante, Wilmar Dallanhol, Arthur Fonseca, Jonas Carlos, Amaury Muller, Tancredo Neves, Santilli Sobrinho, Braz Nogueira, Léo Simões e José da Silva Barros.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 1974.


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Deputado MÁRCIO PAES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



Projeto de Lei nº 1 807, de 1 974

(Mensagem nº 112/74)

"Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências."

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR: Dep. Adhemar de Barros Filho

RELATÓRIO

Encaminhou o Poder Executivo, através da Mensagem nº 112/74, segundo dispõe o art. 51 da Constituição, para apreciação do Congresso Nacional, o presente projeto de lei.

2. Com a proposição em apreço, intenta o Poder Executivo modificar a redação do caput do art. 4º da Lei nº 4595/64 (dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências), alterar a composição do Conselho Monetário Nacional, retirar-lhe a atribuição relativa à política nacional de abastecimento, que lhe foi conferida pelo Decreto nº 65.769, de 2 de dezembro de 1 969, e mudar o critério de escolha dos dirigentes do Banco Central do Brasil.

3. Originariamente o art. 4º da Lei nº 4595/64 estabelecia : "Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional". Com a nova redação restringiu-se em parte a independência do Conselho Monetário Nacional, fruto da influência de uma linha política econômica adotada na primeira metade deste século, como bem salienta a exposição de motivos que acompanha o projeto, a qual "conduzia à presunção de que a política monetária afetava apenas o nível absoluto de preços, sem qualquer interferência sobre a produção".

Entretanto, hoje se reconhece que a política monetária não pode dissociar-se das diretrizes que norteiam a própria política econômica global do País, eis que desta é elemento fun -



damental.

4. De outra parte, parece-nos acertado retirar-se do Conselho as atribuições referentes à política nacional de abastecimento, que passarão agora a ser exercidas conjuntamente pelos Ministros do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste e de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

5. Relativamente à nova composição do Conselho Monetário Nacional, temos a observar que a Lei nº 4 595/64, em seu art. 6º, determinava que o Conselho Monetário seria integrado pelo Ministro da Fazenda (seu Presidente), o Presidente do Banco do Brasil, o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por seis membros nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de seis anos, podendo ser reconduzidos.

A Lei nº 5 362, de 1 967, alterou essa composição no tocante aos representantes do setor privado, elevando seu número para sete, bem como seu mandato de mais um ano.

Menciona a exposição de motivos uma elevação no número desses representantes, mas na realidade isso não se dá, porquanto pelo projeto estes passam a ser três, com mandato de cinco anos, não mais sendo submetido à aprovação do Senado Federal sua escolha.

Passam, no entanto, a integrar o colegiado os Ministros do Planejamento e Coordenação Geral, que será seu Vice-Presidente, e o Ministro da Indústria e do Comércio, que anteriormente, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 4 595/64, era o substituto legal do Presidente, sem contudo integrar o órgão, bem como os Presidentes do Banco Central e do Banco Nacional de Habitação.

6. O § 1º do art. 2º do projeto apenas se limita a reproduzir o disposto no § 1º do citado art. 6º da Lei nº 4 595/64.

7. Prevê a proposição a participação, nas reuniões do órgão, sem direito a voto, dos demais diretores do Banco Central e também de outros Ministros de Estado e representantes de entidades públicas e privadas, a convite do Presidente do Conselho dispondo ainda sobre as reuniões do colegiado.



8. O art. 14 da Lei nº 4 595/64 determinava que o Banco Central seria administrado por uma diretoria de quatro membros, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre os seus seis integrantes nomeados pelo Presidente da República, o que foi posteriormente alterado pela Lei nº 5 362/67. Agora, pelo art. 5º do projeto, o Banco Central será administrado por um presidente e cinco diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, demissíveis ad-nutum.

9. Cabe ressaltar que não há modificação quantitativa na composição do Conselho Monetário Nacional, nem tampouco do Banco Central, mas tão-somente qualitativa e de critério de escolha de seus integrantes. As medidas preconizadas refletem a necessidade de constante revisão na sistemática de atuação de setor tão importante de vida do País.

VOTO DO RELATOR

Manifestamo-nos, pois, pela aprovação do projeto, nos termos da mensagem presidencial.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1974.


Adhemar de Barros Filho

Relator



LEI Nº 5 362 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 6º e 14 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

“Art. 6º. O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos.”

“Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Delfim Netto

LEI Nº 5.363 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

Regula, nos termos do art. 183 da Constituição, a complementação da mudança de órgãos da Administração Federal para a Capital da União, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A transferência de órgãos e servidores da Administração Federal para Brasília, far-se-á com observância das diretrizes da Reforma Administrativa e, especialmente, do princípio de descentralização executiva.

Art. 2º. Deverá localizar-se na Capital da União o núcleo central da Administração Federal, assim entendidos os órgãos e servidores incumbidos:

I — do assessoramento direto ao Presidente da República;

II — do planejamento e coordenação geral das atividades da Administração Federal;

III — do assessoramento direto aos Ministros de Estado e do planejamento, coordenação e controle superior das atividades a cargo de cada Ministério.

Art. 3º. Em decorrência do art. 2º, localizar-se-ão necessariamente em Brasília:

I — os Ministros de Estado;

II — os Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;

III — a Secretaria do Conselho de Segurança Nacional;

IV — a Chefia e a Agência Central do Serviço Nacional de Informações;

V — o Estado-Maior das Forças Armadas;

VI — a Diretoria-Geral do DASP — Departamento Administrativo do Pessoal Civil;

VII — a Consutoria Geral da República;

VIII — o Núcleo Central de cada Ministério, incumbido das funções referidas no inciso III do art. 2º

§ 1º. A definição dos órgãos e servidores abrangidos pelo inciso VIII deste artigo será feita, em cada caso, por ato do Presidente da República, uma vez realizados os trabalhos de revisão, descentralização, simplifica-

L. 4595/64

deral e obrigará também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;
II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I — Bancária, constituída de representantes:

1 — do Conselho Nacional de Economia;

2 — do Banco Central da República do Brasil;

3 — do Banco do Brasil S. A.;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — do Conselho Superior das Cajas Econômicas Federais;

6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

8 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;

9 — dos Bancos e Cajas Econômicas Estaduais;

10 — dos Bancos Privados;

11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

12 — das Bolsas de Valores;

13 — do Comércio;

14 — da Indústria;

15 — da Agropecuária;

16 — das Cooperativas que operam em crédito.

II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 — do Conselho Nacional de Economia;

3 — do Banco Central da República do Brasil;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — dos Bancos Privados;

6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

7 — das Bolsas de Valores;

8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;

9 — da Caixa de Amortização;

III — de Crédito Rural, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Agricultura;

2 — da Superintendência da Reforma Agrária;

3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;

4 — do Banco Central da República do Brasil;

5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;

7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;

10 — do Instituto Brasileiro do Café;

11 — do Instituto do Açúcar e do Alcool;

12 — dos Bancos privados;

13 — da Confederação Rural Brasileira;

14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;

15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV — (VETADO).

1 — (VETADO).

2 — (VETADO).

3 — (VETADO).

4 — (VETADO).

5 — (VETADO).

6 — (VETADO).

7 — (VETADO).

8 — (VETADO).

9 — (VETADO).

10 — (VETADO).

11 — (VETADO).

12 — (VETADO).

13 — (VETADO).

14 — (VETADO).

15 — (VETADO).

V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 — do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;

3 — do Banco Central da República do Brasil;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

6 — dos Bancos privados;

7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 — da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas se-

rão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive preservando normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III

Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-lei número 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central da República do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.



Lei 4595/64

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I — Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II — Executar os serviços do meio-circulante;

III — Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19, desta lei.

IV — Realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra "b", e no § 4º do Art. 49 desta lei;

V — Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VI — Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VII — Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;

VIII — Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

IX — Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos.

X — Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fixas e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI — Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XII — Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem

os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I — Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II — Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III — Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e operar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

IV — Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V — Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII — Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII — Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Parágrafo único. O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S. A. por determinação do Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por este fixados.

Parágrafo único. A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S. A., mediante contratação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por ele fixados.

Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta lei.

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presi-

dente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16. Constituem receita do Banco Central da República do Brasil:

I — Juros de redescontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;

II — resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quaisquer outras operações;

III — produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista nesta lei;

IV — receitas eventuais, inclusive multa e mora, aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.

§ 1º A partir do exercício de 1965, a taxa anual de fiscalização será devida semestralmente, devendo ser paga até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano e passará a ser recolhida diretamente ao Banco Central da República do Brasil, pela forma que este estabelecer, e a ela ficam sujeitas todas as instituições financeiras referidas no art. 17 desta lei.

§ 2º A taxa de fiscalização será cobrada até 0,5/1.000 (meio por mil) sobre o montante global do passivo das instituições financeiras, exclusive o de compensação verificado no último balanço do ano anterior.

§ 3º Dentro do limite de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Monetário Nacional fixará, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central da República do Brasil, levando em consideração a natureza das instituições financeiras.

CAPÍTULO IV

Das Instituições Financeiras

Seção I

Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS



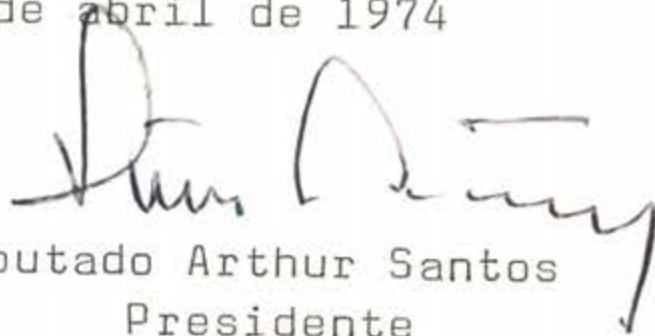
COMISSÃO DE FINANÇAS

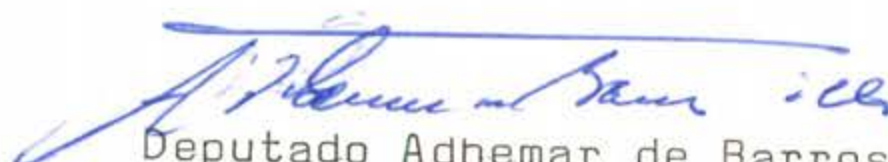
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 04 de abril de 1974, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 1.807/74, do Poder Executivo, nos termos do parecer / favorável do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Arthur Santos, Presidente, Ildélio Martins e Athiê Coury, Vice - Presidentes, Adhemar de Barros Filho, Tourinho Dantas, Jorge Vargas, João Castelo, Homero Santos, Ivo Braga, Fernando Magalhães, Ozanam Coelho, Joel Ferreira, Florim Coutinho, Jose Freire, Milton Brandão, Willmar Guimarães, Cesar Nascimento, Leopoldo Peres, Ozires Pontes e Aldo Lupo.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 1974


Deputado Arthur Santos
Presidente


Deputado Adhemar de Barros Filho
Relator



Câmara dos Deputados
Sr. Presidente
Mado. Em 5.4.74.



Na forma regimental, requer
urgência para a tramitação
do Projeto de Lei n.º 1807-74.

S. S. 5-04-74

a) Garcia Netto,
no exercício da
Liderança

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.807-A, de 1974

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 112/74



Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.807, de 1974, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.807, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 112/74

Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O caput do artigo 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:”

Art. 2.º As atribuições relativas à política nacional do abastecimento, enunciadas nos artigos 2.º e 3.º da Lei Delegada n.º 5, de 26 de dezembro de 1962, e transferidas para a competência do Conselho Monetário Nacional pelo artigo 2.º do Decreto n.º 65.769, de 2 de dezembro de 1969, serão exercidas conjuntamente pelos Ministros de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;

II — Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que será o Vice-Pres-

sidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;

III — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que substituirá o Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais;

IV — Presidente do Banco Central do Brasil;

V — Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VI — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

VII — Presidente do Banco Nacional de Habitação;

VIII — Três membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de cinco anos.

§ 1.º O Conselho deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2.º Os demais diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional, sem direito a voto.

§ 3.º O Presidente do Conselho Monetário Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas.

Art. 4.º O Conselho Monetário Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por



mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.

Art. 5.º O Banco Central do Brasil será Administrado por um Presidente e 5 (cinco) diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis **ad nutum**.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI DELEGADA Nº 5
DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento — (SUNAB) e dá outras providências.

.....
Art. 2.º Compete à SUNAB:

I — elaborar e promover a execução do plano nacional de abastecimento de produtos essenciais, o qual servirá, também, de instrumento à política de crédito e fomento à produção;

II — elaborar programas para expansão e operação da rede nacional de armazéns, silos e armazéns frigoríficos;

III — fixar quotas de exportação e importação de produtos essenciais;

IV — promover a melhoria dos níveis de consumo e dos padrões de nutrição do povo;

V — elaborar e promover a execução do plano nacional e dos programas de assistência alimentar;

VI — aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais;

VII — acompanhar a execução das medidas estabelecidas nos planos e programas que elaborar e as decorrentes da aplicação da lei de intervenção no domínio econômico;

VIII — fixar as diretrizes de ação das entidades jurisdicionais.

Art. 3.º A SUNAB poderá:

I — promover a manutenção de estoques reguladores de mercado;

II — estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado;

III — disciplinar os serviços de transporte e distribuição, objetivando regular, o escoamento das safras e facilitar os fluxos de suprimento;

IV — promover estímulos para melhoria e ampliação de indústrias de alimentos;

V — estabelecer normas e promover a execução de medidas destinadas a regular e melhorar as condições de comercialização;

VI — regular o suprimento de produtos agropecuários e da pesca, essenciais a empresas que os industrializarem, fixando quotas, quando necessário.

VII — fixar preços, disciplinando o sistema de seu controle;

VIII — adotar medidas, diretamente ou por intermédio de entidades jurisdicionais ou de órgãos federais, estaduais, municipais ou autárquicos, sociedades de economia mista, empresas particulares, cooperativas e entidades de classe, para a execução dos seus planos e programas;

IX — aprovar, por ato publicado no **Diário Oficial**, o regulamento interno dos armazéns e das salas de vendas públicas, bem como a tarifa remuneratória do depósito e de outros serviços, relativos aos armazéns das entidades jurisdicionadas;

X — proceder ao exame de estoque, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem a atividade compreendida no âmbito desta Lei;

XI — complementar, quando conveniente, a ação dos órgãos estaduais e exercer, supletivamente, a fiscalização do cumprimento das normas federais no âmbito de suas atribuições, por si mesma ou através de outros órgãos;

XII — praticar quaisquer outros atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

.....
LEI Nº 4.595
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

.....
Art. 4.º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil,



das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II — Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V — Fixar as diretrizes e normas (Vetado) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;

VI — Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — Coordenar a política de que trata o art. 3.º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII — Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX — Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas fa-

vorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X — Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI — Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, imobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII — Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV — Determinar recolhimento (Vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função:

- das regiões geo-econômicas;
- das prioridades que atribuir às aplicações;
- da natureza das instituições financeiras;

b) (Vetado).

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

XV — Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósi-



tos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI — Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).

XVII — Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII — Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX — Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX — Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI — Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII — Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII — Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV — Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV — Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI — Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII — Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII — Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejam estabelecer-se;

XXIX — Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, n.º II, da Constituição Federal;

XXX — Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7.º, desta lei;

XXI — Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

§ 1.º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições pre vistas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2.º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3.º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4.º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5.º Nas hipóteses do art. 4.º inciso I, e do § 6.º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei n.º 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6.º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minu-



dentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7.º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

DECRETO N.º 65.769
DE 2 DE DEZEMBRO DE 1969

Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 2.º Ficam transferidas para a competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições relativas à política nacional do abastecimento, enunciadas nos artigos 2.º e 3.º da Lei Delegada n.º 5, de 26 de setembro de 1962.

MENSAGEM N.º 112,
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

Brasília, em 19 de março de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 125, DE 19
DE MARÇO DE 1974, DOS SENHORES
MINISTROS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei, que altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

2. Como sabe Vossa Excelência, na primeira metade deste século prevalecia a idéia de que o setor real e o monetário da economia deveriam funcionar em compartimentos estanques. Esse entendimento, decorrente dos conhecimentos da teoria econômica, disponíveis à época, conduzia à presunção de que a política monetária afetava apenas o nível absoluto de preços, sem qualquer interferência sobre a produção e o emprego.

3. Dentro dessa concepção, entendia-se que o Banco Central devesse ter uma certa independência. Isolando-se a execução da política monetária, da política fiscal, o Governo não teria a facilidade de emitir papel-moeda para cobrir eventuais "deficits" verificados na execução orçamentária.

4. Com o advento da "Teoria Geral", publicada por Keynes em 1935, os analistas econômicos passaram a compreender que os setores real e monetário da economia eram fortemente interligados e interdependentes, uma vez que a política monetária não apenas afetava o nível geral de preços, mas também a produção, o emprego e a taxa de juros. Tornou-se, assim, visível que as políticas fiscal, monetária, salarial, cambial, de preços, etc., como partes de um conjunto homogêneo que é a política econômica global, deveriam atuar coordenadamente, de acordo com as diretrizes e prioridades traçadas pelo Governo.

5. A Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, conferindo atribuições ao Colegiado e ao Banco para manejo dos instrumentos de política econômica, sofreu demasiada influência da idéia de independência antes referida, com vistas, talvez, a oferecer continuidade à administração da política monetária.

6. Ocorreu, entretanto, que a atuação do Conselho Monetário Nacional foi sendo cada vez mais ampliada, competindo-lhe, inclusive, a partir de 1969, formular a política nacional de abastecimento.

7. Além disso, as transformações estruturais verificadas nos últimos anos na economia nacional aconselham uma revisão das atribuições e da composição do Conselho Monetário Nacional e da organização do Banco Central do Brasil, visando a melhor adaptar esses órgãos às novas condições emergentes do próprio dinamismo do setor.

8. No artigo 1.º, altera-se o caput do artigo 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passando as atribuições de competência do Conselho Monetário a ser exer-



cidas em obediência às diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

9. O artigo 2.º exclui da competência do Conselho Monetário Nacional a formulação da política de abastecimento, que passaria a ser exercida conjuntamente pelos Ministros do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República.

10. A estrutura e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional são alterados pelo artigo 3.º que, de um lado, reduz o número total de membros do Colegiado, ao mesmo tempo em que eleva para três o número de representantes do setor privado e, de outra parte, mantém a presença dos diretores do Banco Central do Brasil às suas reuniões, sem contudo participarem da votação.

11. O artigo 5.º do anteprojeto altera a constituição da diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista a nova estrutura

do Conselho Monetário Nacional, transformando o cargo de Superintendente Administrativo — criado pelo referido Colegiado em sessão de 23 de agosto de 1973 — no de Diretor, cujo titular será responsável basicamente pela área de administração e de atividades-meio do Órgão, mantidos os mesmos vencimentos e vantagens anteriormente fixados.

12. Finalmente, considerando a relevância do assunto, permitimo-nos sugerir a Vossa Excelência seja o anexo anteprojeto submetido ao Congresso Nacional, através de Mensagem, não obstante o disposto no artigo 81, item V, da Constituição Federal atribuir competência ao Presidente da República para dispor sobre a matéria de que se trata.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Mário H. Simonsen**, Ministro da Fazenda — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

Caixa: 88

Lote: 48
PL N° 1807/1974
34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adada. Em 16.4.74.



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 807-A/1974

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 807-B/1974



Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O caput do Art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:"

Art. 2º - As atribuições relativas à política nacional do abastecimento, enunciadas nos Arts. 2º e 3º da Lei Delegada nº 5, de 26 de dezembro de 1962, e transferidas para a competência do Conselho Monetário Nacional pelo Art. 2º do Decreto nº 65.769, de 2 de dezembro de 1969, serão exercidas conjuntamente pelos Ministros de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional se
rá integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, como
Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e
Coordenação Geral, que será o Vice-Presidente e substituirá o Pre-
sidente em seus impedimentos eventuais;

III - Ministro de Estado da Indústria e do
Comércio, que substituirá o Vice-Presidente em seus impedimentos e
ventuais;

IV - Presidente do Banco Central do Brasil;

V - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VI - Presidente do Banco Nacional do Desen-
volvimento Econômico;

VII - Presidente do Banco Nacional de Habita-
ção;

VIII - Três membros nomeados pelo Presidente
da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capa-
cidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de cinco a-
nos.

§ 1º - O Conselho deliberará por maioria
de votos, com a presença, no mínimo, de seis membros, cabendo ao
Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - Os demais Diretores do Banco Cen-
tral do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Na-
cional, sem direito a voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Monetário
Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito
a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de
entidades públicas ou privadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

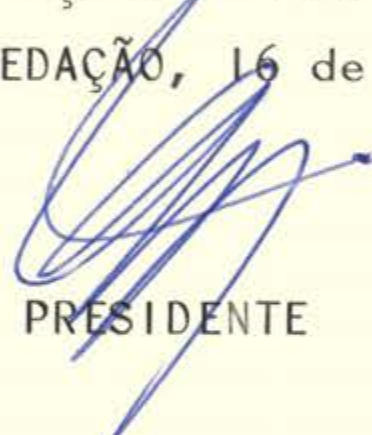


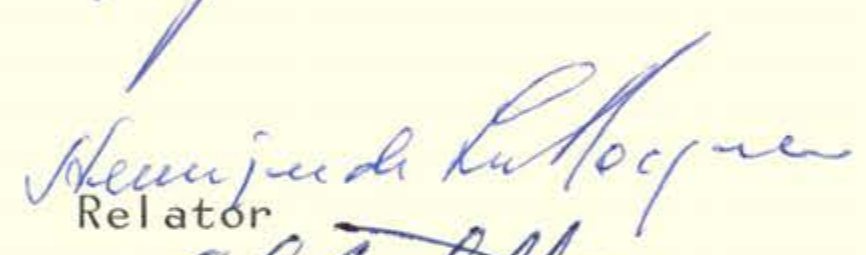
Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sem pre que necessário, por convocação do seu Presidente.

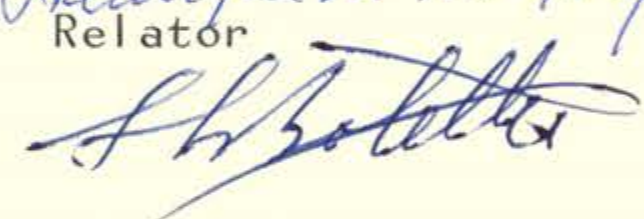
Art. 5º - O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis ad-nutum.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 16 de abril de 1974.


PRESIDENTE


Relator





Brasília, 18 de abril de 1974.

00037

NE

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.807-3, de 1974.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.807-3, de 1974, que "altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados no prazo previsto no art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Acordo do Poder Judiciário a se da-
cor ful. em 15.4.74

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.807-A, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 112/74

Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 1.807, DE 1974, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O caput do artigo 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:”

Art. 2.º As atribuições relativas à política nacional do abastecimento, enunciadas nos artigos 2.º e 3.º da Lei Delegada n.º 5, de 26 de dezembro de 1962, e transferidas para a competência do Conselho Monetário Nacional pelo artigo 2.º do Decreto n.º 65.769, de 2 de dezembro de 1969, serão exercidas conjuntamente pelos Ministros de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;

II — Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que será o Vice-Presidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;

III — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que substituirá o Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais;

IV — Presidente do Banco Central do Brasil;

V — Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VI — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

VII — Presidente do Banco Nacional de Habitação;

VIII — Três membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de cinco anos.

§ 1.º O Conselho deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2.º Os demais diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional, sem direito a voto.

§ 3.º O Presidente do Conselho Monetário Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas.

Art. 4.º O Conselho Monetário Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por

URGENTE
EM



mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.

Art. 5.º O Banco Central do Brasil será administrado por um presidente e 5 (cinco) diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis *ad nutum*.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI DELEGADA N.º 5
DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento — (SUNAB) e dá outras providências.

Art. 2.º Compete à SUNAB:

I — elaborar e promover a execução do plano nacional de abastecimento de produtos essenciais, o qual servirá, também, de instrumento à política de crédito e fomento à produção;

II — elaborar programas para expansão e operação da rede nacional de armazéns, silos e armazéns frigoríficos;

III — fixar quotas de exportação e importação de produtos essenciais;

IV — promover a melhoria dos níveis de consumo e dos padrões de nutrição do povo;

V — elaborar e promover a execução do plano nacional e dos programas de assistência alimentar;

VI — aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais;

VII — acompanhar a execução das medidas estabelecidas nos planos e programas que elaborar e as decorrentes da aplicação da lei de intervenção no domínio econômico;

VIII — fixar as diretrizes de ação das entidades jurisdicionais.

Art. 3.º A SUNAB poderá:

I — promover a manutenção de estoques reguladores de mercado;

II — estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado;

III — disciplinar os serviços de transporte e distribuição, objetivando regular, o escoamento das safras e facilitar os fluxos de suprimento;

IV — promover estímulos para melhoria e ampliação de indústrias de alimentos;

V — estabelecer normas e promover a execução de medidas destinadas a regular e melhorar as condições de comercialização;

VI — regular o suprimento de produtos agropecuários e da pesca, essenciais a empresas que os industrializarem, fixando quotas, quando necessário.

VII — fixar preços, disciplinando o sistema de seu controle;

VIII — adotar medidas, diretamente ou por intermédio de entidades jurisdicionais ou de órgãos federais, estaduais, municipais ou autárquicos, sociedades de economia mista, empresas particulares, cooperativas e entidades de classe, para a execução dos seus planos e programas;

IX — aprovar, por ato publicado no **Diário Oficial**, o regulamento interno dos armazéns e das salas de vendas públicas, bem como a tarifa remuneratória do depósito e de outros serviços, relativos aos armazéns das entidades jurisdicionadas;

X — proceder ao exame de estoque, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem a atividade compreendida no âmbito desta Lei;

XI — complementar, quando conveniente, a ação dos órgãos estaduais e exercer, supletivamente, a fiscalização do cumprimento das normas federais no âmbito de suas atribuições, por si mesma ou através de outros órgãos;

XII — praticar quaisquer outros atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

LEI N.º 4.595

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

Art. 4.º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil,



das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II — Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V — Fixar as diretrizes e normas (Vetado) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;

VI — Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — Coordenar a política de que trata o art. 3.º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII — Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX — Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas fa-

vorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X — Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI — Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, immobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII — Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV — Determinar recolhimento (Vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função:

- das regiões geo-econômicas;
- das prioridades que atribuir às aplicações;
- da natureza das instituições financeiras;

b) (Vetado).

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

XV — Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósi-



tos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI — Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).

XVII — Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII — Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX — Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX — Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI — Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII — Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII — Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV — Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV — Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI — Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII — Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII — Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejam estabelecer-se;

XXIX — Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, n.º II, da Constituição Federal;

XXX — Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7.º, desta lei;

XXI — Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

§ 1.º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições pre vistas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2.º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3.º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4.º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5.º Nas hipóteses do art. 4.º inciso I, e do § 6.º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei n.º 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6.º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minu-



dentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7.º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

DECRETO N.º 65.769
DE 2 DE DEZEMBRO DE 1969

Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 2.º Ficam transferidas para a competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições relativas à política nacional do abastecimento, enunciadas nos artigos 2.º e 3.º da Lei Delegada n.º 5, de 26 de setembro de 1962.

MENSAGEM N.º 112,
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que “altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

Brasília, em 19 de março de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 125, DE 19 DE MARÇO DE 1974, DOS SENHORES MINISTROS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei, que altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

2. Como sabe Vossa Excelência, na primeira metade deste século prevalecia a

idéia de que o setor real e o monetário da economia deveriam funcionar em compartimentos estanques. Esse entendimento, decorrente dos conhecimentos da teoria econômica, disponíveis à época, conduzia à presunção de que a política monetária afetava apenas o nível absoluto de preços, sem qualquer interferência sobre a produção e o emprego.

3. Dentro dessa concepção, entendia-se que o Banco Central devesse ter uma certa independência. Isolando-se a execução da política monetária, da política fiscal, o Governo não teria a facilidade de emitir papel-moeda para cobrir eventuais “deficits” verificados na execução orçamentária.

4. Com o advento da “Teoria Geral”, publicada por Keynes em 1935, os analistas econômicos passaram a compreender que os setores real e monetário da economia eram fortemente interligados e interdependentes, uma vez que a política monetária não apenas afetava o nível geral de preços, mas também a produção, o emprego e a taxa de juros. Tornou-se, assim, visível que as políticas fiscal, monetária, salarial, cambial, de preços, etc., como partes de um conjunto homogêneo que é a política econômica global, deveriam atuar coordenadamente, de acordo com as diretrizes e prioridades traçadas pelo Governo.

5. A Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, conferindo atribuições ao Colegiado e ao Banco para manejo dos instrumentos de política econômica, sofreu demasiada influência da idéia de independência antes referida, com vistas, talvez, a oferecer continuidade à administração da política monetária.

6. Ocorreu, entretanto, que a atuação do Conselho Monetário Nacional foi sendo cada vez mais ampliada, competindo-lhe, inclusive, a partir de 1969, formular a política nacional de abastecimento.

7. Além disso, as transformações estruturais verificadas nos últimos anos na economia nacional aconselham uma revisão das atribuições e da composição do Conselho Monetário Nacional e da organização do Banco Central do Brasil, visando a melhor adaptar esses órgãos às novas condições emergentes do próprio dinamismo do setor.

8. No artigo 1.º, altera-se o caput do artigo 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passando as atribuições de competência do Conselho Monetário a ser exercidas em obediência às diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.



9. O artigo 2.º exclui da competência do Conselho Monetário Nacional a formulação da política de abastecimento, que passaria a ser exercida conjuntamente pelos Ministros do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República.

10. A estrutura e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional são alterados pelo artigo 3.º que, de um lado, reduz o número total de membros do Colegiado, ao mesmo tempo em que eleva para três o número de representantes do setor privado e, de outra parte, mantém a presença dos diretores do Banco Central do Brasil às suas reuniões, sem contudo participarem da votação.

11. O artigo 5.º do anteprojeto altera a constituição da diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista a nova estrutura do Conselho Monetário Nacional, transformando o cargo de Superintendente Administrativo — criado pelo referido Colegiado em sessão de 23 de agosto de 1973 — no de Diretor, cujo titular será responsável basicamente pela área de administração e de atividades-meio do Órgão, mantidos os mesmos vencimentos e vantagens anteriormente fixados.

12. Finalmente, considerando a relevância do assunto, permitimo-nos sugerir a Vossa Excelência seja o anexo anteprojeto submetido ao Congresso Nacional, através de Mensagem, não obstante o disposto no artigo 81, item V, da Constituição Federal atribuir competência ao Presidente da República para dispor sobre a matéria de que se trata.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Mário H. Simonsen**, Ministro da Fazenda — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto n.º 1.807, de 1974, decorrente da Mensagem n.º 112/74, do Poder Executivo, altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Na exposição de motivos dos Ministros da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, de n.º 125, e datada de 19 do corrente, em linguagem límpida e objetiva, flagra-se o histórico da política monetária brasileira e conclui-se pela revisão das

atribuições e da composição do Conselho Monetário Nacional e da organização do Banco Central do Brasil.

Os §§ 8.º 9.º 10 e 11 da exposição de Motivos são explicativos das alterações preconizadas no projeto, almejando dar ao Conselho Monetário Nacional uma posição compatível com sua importância dentro da economia nacional.

De acordo com o art. 51, da Constituição, o Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria. O art. 81, V, da Carta Magna, dispõe que compete privativamente ao Presidente da República “dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal”.

Dentro das lindes da competência desta Comissão foram cumpridos, com observância perfeita, os textos constitucionais.

A matéria, com a projeção ampla do mérito, ainda irá ao exame judicioso das doulas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

Compete-me, portanto, neste passo, opinar pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 1.807, de 1974, concluindo assim pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1974. — **Élcio Álvares**, Relator.

IV — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 27-3-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 1.807/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente; Élcio Álvares, Relator; Norberto Schmidt, Hamilton Xavier, Ferreira do Amaral, Antônio Mariz, José Alves, Miro Teixeira, João Linhares, Jairo Magalhães e José Sally.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1974. — **José Bonifácio**, Presidente; **Élcio Álvares**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

Nos termos do art. 51 da Constituição, enviou o Poder Executivo para apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.807, de 1974, que altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.



2. A proposição em seu art. 1.º modifica a redação do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, passando as atribuições do Conselho a serem exercidas segundo as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

3. Não obstante aquele colegiado agir conforme a política econômica global, coordenadamente e de acordo com as diretrizes e prioridades traçadas pelo Governo, entenderam os Exmos. Srs. Ministros da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral que o Conselho deveria ter restringida em parte sua independência.

4. Acresce que, com o correr dos anos, novas atribuições foram-se somando às do Conselho, como é o caso da relativa à política nacional de abastecimento, que, nos termos do Decreto n.º 65.769, de 2 de dezembro de 1969, passou igualmente para a sua área.

O projeto, em seu art. 2.º, retira essa atribuição do Conselho Monetário, transferindo-a conjuntamente para a área dos Ministros do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último, o que a nosso ver está mais conforme à realidade nacional.

5. Em seus subseqüentes dispositivos, altera a constituição daquele órgão, reduzindo o número de representantes do setor privado, como também o seu mandato. Aliás, a Lei n.º 5.362, de 30 de novembro de 1964, havia modificado a composição do Conselho relativamente a esses representantes, elevando seu número para sete e o mandato para sete anos, podendo ser reconduzidos ao cargo.

Com a mudança ora proposta, passaram a três com mandato de cinco anos, silenciando quanto à recondução ao cargo.

6. Os Ministros do Planejamento e da Indústria e do Comércio, sendo que este último era o substituto legal do Presidente (Ministro da Fazenda) em seus impedimentos, anteriormente não faziam parte do Conselho, tendo apenas o direito de participar de suas reuniões.

Passam, porém, agora a integrá-lo, assim como o Presidente do Banco Central e do Banco Nacional da Habitação, cabendo ao Ministro do Planejamento a Vice-Presidência do órgão.

7. Poderão tomar parte, conforme a proposição, nas reuniões do colegiado, sem,

contudo, direito a voto, os demais diretores do Banco Central, facultando-se ao Presidente do Conselho convidar, nas mesmas condições, para participarem das reuniões outros Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas e privadas.

8. Determina, ainda, em seu art. 4.º que o Conselho Monetário Nacional se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.

9. Modifica outrossim o projeto a constituição do Banco Central, já anteriormente alterada pela Lei n.º 5.362, de 1967, que passa a ser administrado por um Presidente e mais cinco diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, demissíveis *ad nutum*.

10. Na realidade, se bem que expressamente só se refira ao art. 4.º, dando-lhe nova redação, o projeto, em sua quase totalidade, altera dispositivos da Lei n.º 4.595, de 1964, sem no entanto fazê-lo de forma direta, como aconselha a boa técnica legislativa.

11. Recebeu a proposição parecer favorável na douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo a esta Comissão e à de Finanças apreciarem-na quanto ao mérito.

12. De seu exame, não vemos porque negar-lhe nosso apoio, uma vez que, como salienta a própria exposição de motivos, são "as transformações estruturais verificadas nos últimos anos na economia nacional que aconselham uma revisão das atribuições e da composição do Conselho Monetário Nacional e da organização do Banco Central do Brasil, visando a melhor adaptar esses órgãos às novas condições emergentes do próprio dinamismo do setor".

II — Voto do Relator

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em de abril de 1974.
— Márcio Paes, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião Ordinária, realizada em 3 de abril de 1974, aprovou, por unanimidade, o Voto do Relator, Deputado Márcio Paes, favorável ao Projeto n.º 1.807/74, que "altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".



compareceram os seguintes Srs. Deputados: Henrique Eduardo Alves, Vice-Presidente da Turma "A", no exercício da Presidência; Márcio Paes, Vice-Presidente da Turma "B" e Relator; João Arruda, Amiral Furlan, José Haddad, Luiz Losso, Josias Gomes, Chaves Amarante, Wilmar Dallagnol, Arthur Fonseca, Jonas Carlos, Amaury Müller, Tancredo Neves, Santilli Sobrinho, Braz Nogueira, Léo Simões e José da Silva Barros.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 1974.
— **Henrique Eduardo Alves**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; **Márcio Paes**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Encaminhou o Poder Executivo, através da Mensagem n.º 112/74, segundo dispõe o art. 51 da Constituição, para apreciação do Congresso Nacional, o presente projeto de lei.

2. Com a proposição em apreço, intenta o Poder Executivo modificar a redação do **caput** do art. 4.º da Lei n.º 4.595/64 (dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências), alterar a composição do Conselho Monetário Nacional, retirar-lhe a atribuição relativa à política nacional de abastecimento, que lhe foi conferida pelo Decreto n.º 65.769, de 2 de dezembro de 1969, e mudar o critério de escolha dos dirigentes do Banco Central do Brasil.

3. Originariamente o art. 4.º da Lei n.º 4.595/64 estabelecia: "competê privativamente ao Conselho Monetário Nacional". Com a nova redação restringiu-se em parte a independência do Conselho Monetário Nacional, fruto da influência de uma linha política econômica adotada na primeira metade deste século, como bem salienta a exposição de motivos que acompanha o projeto, a qual "conduzia à presunção de que a política monetária afetava apenas o nível absoluto de preços, sem qualquer interferência sobre a produção".

Entretanto, hoje se reconhece que a política monetária não pode dissociar-se das diretrizes que norteiam a própria política econômica global do País, eis que desta é elemento fundamental.

4. De outra parte, parece-nos acertado retirar-se do Conselho as atribuições referentes à política nacional de abastecimento, que passarão agora a ser exercidas conjuntamente pelos Ministros do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda,

dos Transportes, e da Agricultura, sob a coordenação deste e de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

5. Relativamente à nova composição do Conselho Monetário Nacional, temos a observar que a Lei n.º 4.595/64, em seu art. 6.º, determinava que o Conselho Monetário seria integrado pelo Ministro da Fazenda (seu Presidente), o Presidente do Banco do Brasil, o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por seis membros nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de seis anos, podendo ser reconduzidos.

A Lei n.º 5.362, de 1967, alterou essa composição no tocante aos representantes do setor privado, elevando seu número para sete, bem como seu mandato de mais um ano.

Menciona a exposição de motivos uma elevação do número desses representantes, mas na realidade isso não se dá, porquanto pelo projeto estes passam a ser três, com mandato de cinco anos, não mais sendo submetido à aprovação do Senado Federal sua escolha.

Passam, no entanto, a integrar o colegiado os Ministros do Planejamento e Coordenação Geral, que será seu Vice-Presidente, e o Ministro da Indústria e do Comércio, que anteriormente, nos termos do § 3.º do art. 6.º da Lei n.º 4.595/64, era o substituto legal do Presidente, sem contudo integrar o órgão bem como os Presidentes do Banco Central e do Banco Nacional da Habitação.

6. O § 1.º do art. 2.º do projeto apenas se limita a reproduzir o disposto no § 1.º do citado art. 6.º da Lei n.º 4.595/64.

7. Prevê a proposição a participação, nas reuniões do órgão, sem direito a voto, dos demais diretores do Banco Central e também de outros Ministros de Estado e representantes de entidades públicas e privadas, a convite do Presidente do Conselho dispondo ainda sobre as reuniões do colegiado.

8. O art. 14 da Lei n.º 4.595/64 determinava que o Banco Central seria administrado por uma diretoria de quatro membros, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre os seus seis integrantes nomeados pelo Presidente da República, o que foi posteriormente alterado pela Lei n.º 5.362/67. Agora, pelo art. 5.º do projeto, o Banco Central será administrado por um



presidente e cinco diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, demissíveis **ad-nutum**.

9. Cabe ressaltar que não há modificação quantitativa na composição do Conselho Monetário Nacional, nem tampouco do Banco Central, mas tão-somente qualitativa e de critério de escolha de seus integrantes. As medidas preconizadas refletem a necessidade de constante revisão na sistemática de atuação de setor tão importante de vida do País.

II — Voto do Relator

Manifestamo-nos, pois, pela aprovação do projeto, nos termos da mensagem presidencial.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1974.
— **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 4 de abril de 1974, aprovou, por unanimidade, o **Projeto n.º 1.807/74**, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Arthur Santos, Presidente; Ildélio Martins e Athiê Coury, Vice-Presidentes; Adhemar de Barros Filho, Tourinho Dantas, Jorge Vargas, João Castelo, Homero Santos, Ivo Braga, Fernando Magalhães, Ozanam Coelho, Joel Ferreira, Florim Coutinho, José Freire, Milton Brandão, Wilmar Guimarães, César Nascimento, Leopoldo Peres, Ozires Pontes e Aldo Lupo.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1974.
— **Arthur Santos**, Presidente; **Adhemar de Barros Filho**, Relator.



Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O caput do Art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:"

Art. 2º - As atribuições relativas à política nacional do abastecimento, enunciadas nos Arts. 2º e 3º da Lei Delegada nº 5, de 26 de dezembro de 1962, e transferidas para a competência do Conselho Monetário Nacional pelo Art. 2º do Decreto nº 65.769, de 2 de dezembro de 1969, serão exercidas conjuntamente pelos Ministros de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República.

Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que será o Vice-Presidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;



2.

III - Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que substituirá o Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais;

IV - Presidente do Banco Central do Brasil;

V - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VI - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

VII - Presidente do Banco Nacional de Habitação;

VIII - Três membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de cinco anos.

§ 1º - O Conselho deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de seis membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - Os demais Diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional, sem direito a voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Monetário Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.



3.

Art. 5º - O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis ad-nutum.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 DE ABRIL DE 1974.

a/f Marílio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - CEL



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1 807, DE 1 974.

AUTOR PODER EXECUTIVO
Mens. 112-PE/73.

EMENTA Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

ANDAMENTO

Protocolado sob nº 01026-Of.163/SAP/74, da Presidência da República.

20.03.74 Despacho às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças. DCN 21.03.74, pág. 787, 1ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

21.03.74 Distribuído ao relator, Dep. ÉLCIO ÁLVARES. DCN 03.04.74, pág. 1313, 1ª col.

27.03.74 Aprovação unânime do parecer do relator, Dep. ÉLCIO ÁLVARES, pela constitucionalidade e juridicidade.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Distribuído ao relator, Dep. MÁRCIO PAES.

03.04.74 Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. MÁRCIO PAES.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Distribuído ao relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO.

04.04.74 Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.04.74 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação. (1 807-A/74)
DCN 06.04.74, pág. 1356, 3ª col.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(Cont. Ficha de Sinopse de Projeto nº 1 807/74)

PLENÁRIO

15.04.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

16.04.74 Aprovação da Redação Final nos termos do parecer
do relator, Dep. HENRIQUE DE LA ROCQUE.

PLENÁRIO

16.04.74 Aprovação da Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
1 807-B/74.

18.4.74 AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº

00035

=MAP=

CÂMARA DOS DEPUTADOS
10 MAI 1974 001806
COORD. DE COMUNICAÇÕES



Arquivo. Em 75-5-74
SM Nº 206

Em 09 de maio de 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS
À Mesa.
Em 14 / 5 / 74
[Signature]
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.807-B, de 1974, na Câmara dos Deputados, e 21, de 1974, no Senado) que " altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

[Signature]

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GDP/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FORM. 1617-2 001025

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Requiere. e. Em 24.5.74.

SM/Nº. 238

Em 20 de maio de 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 23 / 5 / 74

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
MGS/.

CAMARA DOS DEPUTADOS

DO Nº 1637 = 001825

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Sancionat

Em 15 maio 74

Guil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do Art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:"

Art. 2º - As atribuições relativas à política nacional do abastecimento, enunciadas nos Arts. 2º e 3º da Lei Delegada nº 5, de 26 de dezembro de 1962, e transferidas para a competência do Conselho Monetário Nacional pelo Art. 2º do Decreto nº 65.769, de 2 de dezembro de 1969, serão exercidas conjuntamente pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e pelos Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República.

Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;



2.

II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que será o Vice-Pre_sidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;

III - Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que substituirá o Vice-Presidente em seus impedimentos even_tuais;

IV - Presidente do Banco Central do Brasil;

V - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VI - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvi-
mento Econômico;

VII - Presidente do Banco Nacional de Habitação;

VIII - Três membros nomeados pelo Presidente da Re_pública entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacida_de em assuntos econômico-financeiros, com mandato de cinco anos.

§ 1º - O Conselho deliberará por maioria de vo-tos, com a presença, no mínimo, de seis membros, cabendo ao Pre_sidente o voto de qualidade.

§ 2º - Os demais Diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional, sem direito a voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Monetário Nacio_nal poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a



3.

voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.

Art. 5º - O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis ad-nutum.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MAIO DE 1974.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



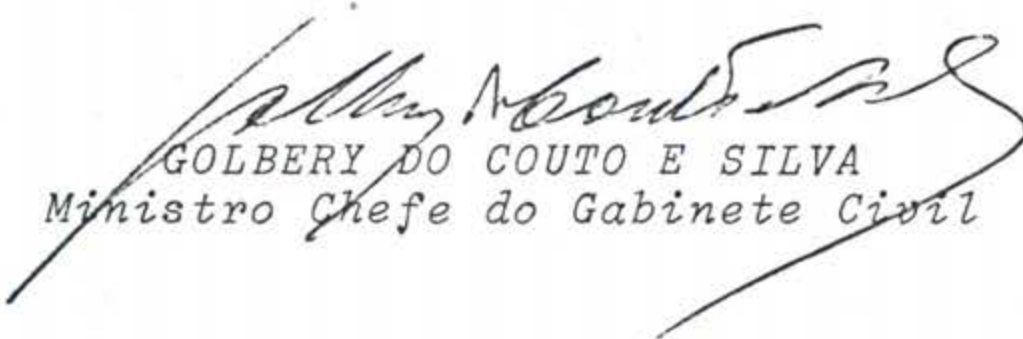
Of. n^o 341-SAP/74.

Em 15 de maio de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei n^o 6.045, de 15 de maio de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 236

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.

Brasília, em 15 de maio

de 1974.

Ernesto Geisel



LEI N.º 6.045, de 15 de maio de 1974.

Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O caput do Art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:"

Art. 2º - As atribuições relativas à política nacional do abastecimento, enunciadas nos Arts. 2º e 3º da Lei Delegada nº 5, de 26 de dezembro de 1962, e transferidas para a competência do Conselho Monetário Nacional pelo Art. 2º do Decreto nº 65.769, de 2 de dezembro de 1969, serão exercidas conjuntamente pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e pelos Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República.



2.

Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que será o Vice-Presidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;

III - Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que substituirá o Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais;

IV - Presidente do Banco Central do Brasil;

V - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VI - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

VII - Presidente do Banco Nacional de Habitação;

VIII - Três membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de cinco anos.

§ 1º - O Conselho deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de seis membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - Os demais Diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional, sem direito a voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Monetário



3.

Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.

Art. 5º - O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis ad-nutum.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de maio
1539 da Independência e 869 da República.

1 974;

Emílio Goulart

PLC 21/74



Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O caput do Art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:"

Art. 2º - As atribuições relativas à política nacional do abastecimento, enunciadas nos Arts. 2º e 3º da Lei Delegada nº 5, de 26 de dezembro de 1962, e transferidas para a competência do Conselho Monetário Nacional pelo Art. 2º do Decreto nº 65.769, de 2 de dezembro de 1969, serão exercidas conjuntamente pelos Ministros de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República.

Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que será o Vice-Presidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;



2.

III - Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que substituirá o Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais;

IV - Presidente do Banco Central do Brasil;

V - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VI - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

VII - Presidente do Banco Nacional de Habitação;

VIII - Três membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de cinco anos.

§ 1º - O Conselho deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de seis membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - Os demais Diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional, sem direito a voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Monetário Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.



3.

Art. 5º - O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis ad-nutum.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 DE ABRIL DE 1974.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: